

Medida Cautelar Inominada n. 2009.052841-9, da Capital  
Requerente : Representante do Ministério Público  
Promotor : Dr. Aor Steffens Miranda (promotor)  
Requerida : Fucas - Fundação Casan  
Advogado : Dr. Fábio Fernandes Guedes (14741/SC)  
Requerida : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN  
Advogados : Drs. Sady Beck Júnior (14016/SC) e outro  
Interessado : Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Purificação Distribuição de  
Água e Serviços de Esgoto de Santa Catarina - SINTAE

#### DESPACHO

O representante do Ministério Público ajuizou medida cautelar contra a Fundação CASAN ? FUCAS e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento ? CASAN, objetivando, em síntese, o restabelecimento da liminar anteriormente deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 023.07.092618-5, a qual foi cassada expressamente na sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito. Sustentou que a referida ação civil pública tem por objetivo "aprovar judicialmente novo estatuto para a FUCAS nos termos da legislação vigente e observada a boa técnica fundacional; e, ainda, no âmbito do processo ou nos termos a serem determinados pelo magistrado, a posterior recomposição dos integrantes dos diferentes órgãos da fundação, observados o novo estatuto e os princípios que balizam a atuação de uma entidade de fins coletivos". Disse que, após análise da inicial, houve o deferimento de liminar "para manter o diretor presidente no seu cargo, até ulterior decisão, com o fim de que dê andamento a todos os objetivos sociais da fundação e comunique ao Juízo quaisquer atos contrários ao destino da fundação; suspender quaisquer atividades da ré, por quaisquer de seus órgãos, que visem à alteração estatutária ou admissão de ingerência de outros entes ou órgãos, ainda que da instituidora; e determinar ao diretor da ré, que apresente, no prazo postulado, a minuta de novo estatuto, obediente, integralmente à lei". Aduziu que, citadas a ré (FUCAS) e a litisconsorte passiva necessária (CASAN), ambas apresentaram contestação, ocasião em que a primeira concordou com o pleito formulado na inicial, e a segunda suscitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e citação de outros litisconsortes necessários e, no mérito, rogou pela procedência parcial do pedido. Alegou que, após a réplica, sobreveio a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível, e revogou expressamente a liminar anteriormente deferida. Sustentou, a título de fumaça do bom direito, que o pedido não é juridicamente impossível, pois a doutrina especializada admite a mudança do objeto social da fundação, sem que isso implique na sua extinção para criação de uma nova instituição. Asseverou que o *periculum in mora* está centrado no fato de a FUCAS desenvolver inúmeros projetos sociais na

cidade de Florianópolis, e que a mudança repentina no seu comando, com a possível interferência de outras entidades, poderá acarretar prejuízos a várias famílias beneficiadas com tais projetos. Nesses termos, rogou pela concessão de liminar e sua confirmação em definitivo, para que a liminar anteriormente deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 023.07.092618-5 seja restabelecida.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de liminar em medida cautelar requerer a existência simultânea de dois requisitos fundamentais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, entendo que ambos os requisitos, salvo melhor juízo, se fazem presentes para fins de concessão da medida de urgência, senão vejamos.

A fumaça do bom direito encontra-se evidenciada no fato de que, segundo dispõe o parágrafo único do art. 62 do CC, "A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência", e que, segundo dispõe o art. 2.031 do mesmo diploma, "As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007" (grifou-se). providência esta que, até o momento, não foi cumprida pela direção da FUCAS, conforme foi admitido pelas partes envolvidas no processo, e também pelo Magistrado sentenciante.

Muito embora a divergência esteja centrada no fato de o pedido formulado pelo representante do Ministério Público (que consiste na alteração do objeto social da referida fundação) ser ou não juridicamente impossível, e se a questão deveria ou não ter sido enfrentada no mérito, o que importa é que há doutrina específica sobre a matéria, que acolhe a tese de possibilidade de mudança do objeto social da fundação, sem que seja necessária a sua extinção para criação de uma nova.

Portanto, ao meu ver, existe sim a possibilidade de o recurso de apelação interposto pelo *Parquet* ser provido, razão pela qual a prudência e o bom senso recomendam que a atual direção da FUCAS, cujo Diretor Presidente é o Sr. Aparício José Mafra Neto, seja mantida até a solução do embate nesta instância recursal. A propósito, nos autos não há qualquer notícia de que, de 2003 para cá, o atual Diretor Presidente tenha cometido algum ato que justifique o seu afastamento antes do julgamento final do processo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é candente, pois a substituição do atual corpo diretivo da FUCAS, bem como a possibilidade de ingerência de outras entidades sobre o destino do patrimônio da aludida fundação, poderá mudar o rumo de diversos projetos sociais em plena execução, os quais beneficiam não só os funcionários da CASAN e da própria fundação, mas também inúmeras famílias de baixa renda da cidade de Florianópolis.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelo autor, para que sejam restabelecidos os efeitos da liminar anteriormente deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 023.07.092618-5, até o julgamento do recurso de apelação interposto pelo representante do *Parquet*. Comunique-se com urgência o Juízo *a quo*, via fax.

Expeça-se mandado para cumprimento da medida.  
Citem-se as rés para contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias (art.  
802 do CPC).  
Intime-se.  
Florianópolis, 11 de setembro de 2009.

Des. Rui Fortes  
RELATOR